



PROCESSO N.º 1677/07

PROCOLO N.º 5.673.580-1

PARECER N.º 581/07

APROVADO EM 14/09/07

CÂMARAS DE LEGISLAÇÃO E NORMAS e ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADOS: CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI - DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a normatização do Ensino Fundamental no Sistema Estadual de Ensino.

RELATORES: ARNALDO VICENTE e SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Em 31 de agosto de 2007, representantes de Centros de Educação Infantil: CEI Catavento, CEI Cimdy, CEI Faz de Conta, CEI Kambalhotá, CEI Meu Futuro, CEI Pequeno Urso, CEI Peixinho Dourado, CEI Picollo, CEI Porto Seguro, CEI Raio de Sol, CEI Rapunzel, CEI Sementinha Mágica, CEI Ser Criança, CEI 1 2 3 e CEI Ursinho Pimpão encaminham consulta, com o seguinte teor:

(...) a Deliberação n.º 03/07-CEE/PR está em vigor, mantendo os dois sistemas de ensino até 2010, para que haja compatibilidade com a legislação, não caberia uma avaliação da Deliberação n.º 02/07, onde existe a incompatibilidade no Parágrafo único, quando permite que atendida a matrícula dos alunos com 06 anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se em caráter excepcional o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem 06 anos completos no decorrer do ano letivo, desde que atendido alguns requisitos? Acreditamos que a exceção deveria limitar-se a 2007, evitando o caráter facultativo de implantação do Ensino Fundamental de 09 anos, que acarretaria novamente uma confusão conceitual entre os gestores da Educação Paranaense.

Será que neste momento não caberia a regularização do acesso à Educação Infantil, respeitando a idade de corte (início do ano letivo) e permitindo uma transição mais tranqüila com a extinção do Sistema de Ensino de 08 anos de forma natural? Esta normatização evitaria confronto e regularia a entrada no Ensino Fundamental de 09 anos, compatibilizando-se com a Legislação Nacional.

2008 – Crianças de 04 anos até o início do ano letivo, matricular-se-iam no Jardim II, Nível II...

2009 - Crianças de 05 anos até o início do ano letivo, matricular-se-iam no Jardim III, Pré III...

2010 - Crianças de 06 anos até o início do ano letivo, matricular-se-iam no 1.º ano do Ensino de 09 anos. Extinguindo por completo o ensino de 08 anos.

Sem este momento de reflexão, em 2010 teremos os mesmos problemas ocorridos em 2007 para extinção do Sistema de 08 anos. (Fls. 03)



PROCESSO N.º 1677/07

## 2. No mérito

Com a publicação da Lei n.º 11. 274/06 o Conselho Estadual de Educação do Paraná, no cumprimento de suas atribuições legais, editou a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, regulamentando para o Sistema de Ensino a implantação do Ensino Fundamental de nove anos.

Após a publicação dessa norma várias instituições de ensino públicas e privadas do Estado solicitaram a extensão desta implantação para 2008, e também a supressão do corte etário.

Após debates e reflexões, o CEE/PR exarou a Deliberação n.º 05/06, a qual, embora autorizasse a extensão da implantação para 2008, manteve o corte etário previsto nas Deliberações n.º 09/01 e n.º 03/06.

Na ocasião, e em reação coletiva, algumas escolas privadas impetraram mandado de segurança visando garantir matrícula no ensino fundamental de nove anos de crianças que completassem 06 anos após 1.º de março do ano letivo, o qual foi deferido, em decisão liminar, em 05/03/2007.

Ainda no início no mês de março de 2007, por iniciativa do Ministério Público do Paraná foi proposta uma ação Civil Pública, que pleiteava a suspensão do art. 12 da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR e a revogação do corte etário até então vigente, determinando ao CEE/PR a edição de uma regra de transição, para o ano de 2008. A Ação Civil Pública foi deferida em 07/05/2007.

Portanto, o CEE/PR, cumprindo a decisão judicial, editou a Deliberação n.º 02/07 que dispõe:

Art. 1º Fica alterado o artigo 12 e seus parágrafos, da Deliberação n.º 03/06-CEE, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 Para matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo.

Parágrafo único - Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;
- b) explicitação no Regimento Escolar;
- c) proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
- d) comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino.



PROCESSO N.º 1677/07

Art. 2.º Para o ano de 2007, ficam mantidas as normas exaradas por este Conselho Estadual de Educação, visando a manutenção dos procedimentos já adotados pelas mantenedoras, desde que observado o artigo 24, incisos I e VI, da Lei n.º 9394/96.

Posteriormente, o CEE/PR ao considerar a existência de instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil e que seguiram as disposições expressa na decisão liminar exarou a Deliberação n.º 03/07, que prevê:

Art. 1.º A implementação progressiva do Ensino Fundamental de nove anos no Sistema de Ensino no Estado do Paraná dar-se-á até o ano de 2010, podendo as mantenedoras ofertarem, simultaneamente, o Ensino Fundamental de oito e nove anos, considerando a legislação própria.

Portanto, a legislação vigente flexibiliza que o fluxo de ingresso no ensino fundamental seja implantado gradativamente, permitindo que neste período de transição a organização do Sistema de Ensino ocorra de maneira gradual e segura.

A Deliberação n.º 14/99, que trata dos indicadores para elaboração da proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino da Educação Básica em suas diferentes modalidades e a Deliberação n.º 16/99, que dispõe sobre o Regimento Escolar, possibilitam à escola, no exercício de sua competência e autonomia, readequar o seu Regimento Escolar, bem como a sua Proposta Pedagógica, e construir um novo projeto político pedagógico, devidamente articulado com a Proposta Pedagógica da Educação Infantil, para que o aluno seja atendido por uma proposta curricular que considere suas potencialidades e necessidades específicas, como dispõe a Indicação n.º 01/06, que acompanha a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR:

A escola deverá reformular a sua Proposta Pedagógica levando em consideração as condições socioculturais e educacionais de sua comunidade, sempre prevalecendo a qualidade de ensino, zelando pela oferta equitativa da aprendizagem e pelo alcance dos objetivos definidos para a educação fundamental.

(...)

Os anos iniciais, destinados aos alunos de seis a dez anos, devem apresentar uma proposta curricular que os considere em suas potencialidades e necessidades específicas, e ao mesmo tempo que respeite suas histórias, seus saberes, suas expectativas, suas singularidades e formas diversas de ser e viver, ou seja, um trabalho pedagógico que integre desenvolvimento e aprendizagem, que assegure o pleno desenvolvimento dos alunos em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, social e cognitivo. Esse processo transitará dialogicamente entre o domínio da língua escrita e a leitura e significações do mundo em direção ao letramento.

Cabe ainda mencionar que, antes mesmo que se instalasse na sociedade educacional o debate sobre o Ensino Fundamental de nove anos de duração, este Conselho, por meio da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, regulamentava que:



PROCESSO N.º 1677/07

Art. 2.º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades em conformidade com as normas desta Deliberação.

Portanto, articulando autonomia e legislação vigente, constata-se que o instituto da reclassificação, explicitado nos artigos 24 a 27 da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, é instrumento adequado para as questões apontadas:

Art. 24 – Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar.

Art. 25 - O resultado do processo de reclassificação realizado pela escola, devidamente documentado, será encaminhado à SEED para registro.

Art. 26 - Caberá ao órgão competente da SEED, acompanhar durante dois anos, o aproveitamento escolar do aluno beneficiado por processo de reclassificação, nos casos que julgar necessários.

Art. 27 – Ficam vedadas a classificação ou reclassificação para etapa inferior à anteriormente cursada.

Essas disposições regulamentam, para o Sistema Estadual de Ensino, as seguintes previsões legais da LDB n.º 9.394/96:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Assim, cabe às instituições de ensino adotar as devidas providências no período de transição para que, até 2010, o Ensino Fundamental de nove anos de duração esteja devidamente consolidado no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, cessando, definitivamente, o ingresso no Ensino Fundamental de oito anos.

Quanto à proposta da regularização do acesso à Educação Infantil, cabe esclarecer que, embora etapa imprescindível para o desenvolvimento da criança, não é exigência legal para o ingresso no Ensino Fundamental, não cabendo ao CEE, portanto, a definição de data específica para a matrícula na Educação Infantil.



PROCESSO N.º 1677/07

A explicitação dessa questão encontra-se normatizada nas Deliberações n.º 02/05 e n.º 08/06, ambas do CEE/PR, que definem as etapas da Educação Infantil.

## II - VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, consideramos respondidas as indagações postas pelos Centros de Educação Infantil: CEI Catavento, CEI Cimdy, CEI Faz de Conta, CEI Kambalota, CEI Meu Futuro, CEI Pequeno Urso, CEI Peixinho Dourado, CEI Picollo, CEI Porto Seguro, CEI Raio de Sol, CEI Rapunzel, CEI Sementinha Mágica, CEI Ser Criança, CEI 1 2 3 e CEI Ursinho Pimpão.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Legislação e Normas e Ensino Fundamental aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 13 de setembro de 2007.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de setembro de 2007.



PROCESSO N.º 1677/07

Declaração de voto

Acompanho a decisão da reunião conjunta das Câmaras de Ensino Fundamental e Legislação e Normas deste Conselho Estadual de Educação quanto ao encaminhamento do processo nº1677/07 oriundo de Centros de Educação Infantil do Município de Curitiba, deixando algumas questões que refletem minha posição frente ao assunto.

1. A solicitação se refere a matrícula na Educação Infantil, sugerindo a possibilidade de indicação, por parte deste Conselho Estadual de Educação, de idade de corte no início do ano letivo para o ingresso nos níveis do Jardim e da Pré-Escola, situação que não é possível ser atendida. A Deliberação nº 02/05, que define as normas para a Educação Infantil no sistema de ensino do Paraná assegura o respeito ao desenvolvimento da criança de zero até seis anos de idade e a definição do projeto pedagógico de cada instituição escolar, de acordo com os contidos nos princípios emanados na legislação e nas orientações do Conselho Nacional de Educação, respeitado o princípio de cuidado e educação.
2. O instituto da reclassificação, na questão do Ensino Fundamental de 9 anos, embora prevista na legislação estadual e nacional, deve respeitar o princípio da experiência e fundamentalmente do desenvolvimento de cada criança, sua idade, em se tratando dos anos iniciais da vida escolar de alunos. Não pode ser aplicada como uma solução administrativa para um período de transição de propostas pedagógicas, mas como um real avanço do aluno, com vistas a sua qualidade de aprendizagem, de construção de conhecimento e de vida escolar futura. E é nesse sentido que todo cuidado para avanços devem ser avaliados no sentido de não enfraquecer o processo de ensino-aprendizagem, não acomodar situações, não transferir conhecimentos. Assim, as questões que vierem orientar as avaliações de tal situação, devem ser registradas, acompanhadas e trabalhadas dentro do cotidiano de ensino, do universo das salas de aula, a fim de identificar a necessidade de avanço de cada aluno.
3. Por fim, registrar a significativa importância social e pedagógica do Ensino Fundamental de 9 anos, antiga reivindicação dos educadores brasileiros, cujo princípio é o fortalecimento do ensino e a democratização da educação, na esfera pública e nas redes privadas, representando mudanças de programas, de currículos e de organização de trabalho escolar, capazes de transformar o ensino tradicional numa experiência educativa com permanente preocupação com a natureza humana e seu desenvolvimento.

  
Marília Pinheiro Machado de Souza.  
Conselheira da Câmara de Ensino Fundamental